



Sabará, 19 de maio de 2017.

Referência: Impugnação formulada pela empresa *Alfalagos Ltda.*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita nos CNPJ sob o nº. 05.194.592/0001-14. Em face das exigências contidas do edital do Pregão Presencial n.º 037/2017.

O Pregão Presencial n.º 037/2017 é destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa para promover registro de preço, consignado em Ata, para promover registro de preço, consignado em Ata, para eventual aquisição de produtos médico hospitalares, em atendimento à Secretaria de Saúde de Sabará.

Ao final as impugnantes requerem:

I – o recebimento da impugnação por ser própria e tempestiva;

II – retificação do edital, alterando as solicitações impostas na peça e reabertura de prazo legal de publicação.

É, no necessário, o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

A alegação da impugnante toma por base a exclusividade de participação para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), sob o argumento de que a adoção do tratamento diferenciado para estas empresas poderia incorrer desvantagens ou prejuízos para a Administração Pública.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, traz em seus artigos 47 e 48 a iniciativa de promoção e incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas com a prática do tratamento diferenciado, enquanto o artigo 498 da mesma lei traz as hipóteses em que deve ser afastada a exclusividade, se não vejamos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Jc

[Handwritten mark]



Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."

Com relação à solicitação da impugnante, a proposta só poderia ter sido considerada desvantajosa se houvesse uma contratação com preço superior ao valor estabelecido como referência, oriundo da pesquisa mercadológica estabelecida para o certame. Sendo, portanto, possível a caracterização ou não da vantajosidade apenas após o início da fase externa da licitação, mais precisamente quando do acolhimento das propostas.

A legislação complementar, em seu art. 49, inciso II, estabelece que na inexistência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!



estabelecidas nas licitações, não se aplicará o tratamento diferenciado. Existência esta verificada através da pesquisa de mercado realizada para cotação dos preços e considerando a impossibilidade de descumprimento da legislação vigente buscou-se relativizar a exclusividade para ampliar a participação na licitação, promovendo maior competitividade no certame e consequentemente, acolhendo propostas mais vantajosas para Administração pública.

Decisão:

A Administração acata parcialmente o recurso avariado, inserindo no edital o item 3.1.1.1 do edital nos seguintes termos:

“3.1.1.1 – Caso não compareçam no mínimo 3 (três) empresas para a Tabela A, os mesmos serão abertos para Ampla Concorrência.”

Mantém-se as demais exigências intactas.


Verlaíne Carneiro do Espírito Santo
Pregoeira Oficial do Município

Ratifico a decisão.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração